



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	Rubrica

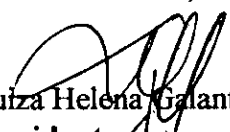
Processo : 13963.000157/94-16
Acórdão : 201-73.846
Sessão : 07 de junho 2000
Recurso : 101.642
Recorrente : INDÚSTRIA CERÂMICA SOLAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

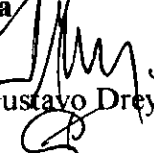
FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO. - A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA CERÂMICA SOLAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas, (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/mas



Processo : 13963.000157/94-16
Acórdão : 201-73.846
Recurso : 101.642
Recorrente : INDÚSTRIA CERÂMICA SOLAR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo o FINSOCIAL no período compreendido entre novembro de 1991 e fevereiro de 1992, à alíquota de 2,0 % (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação proclama a inconstitucionalidade declarada pelo STF relativamente aos aumentos da alíquota acima do percentual de 0,5 % (meio por cento). Alude pretender compensar os valores não recolhidos com o que recolheu a mais da guereada contribuição, e o eventual saldo remanescente utilizar para recolher a COFINS devida. Repele a aplicação da TRD..

Reconhece, o julgador singular, o direito da contribuinte na parte em que exigido o crédito acima da alíquota já mencionada, dando-lhe o provimento parcial da impugnação.

Recorre, a contribuinte, a este Egrégio Conselho, resumindo a matéria ao seu direito à compensação do crédito reclamado pela Fazenda Pública.

Na condição de Recorrida a fazenda Nacional, por seu Procurador, pede a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



Processo : 13963.000157/94-16
Acórdão : 201-73.846

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, necessário definir que o presente processo cinge-se à discussão do direito de o contribuinte, em sede de impugnação e recurso, alegar a compensação como argumento de defesa.

O Colegiado, ainda que por maioria, tem mantido a posição quanto à necessidade do cumprimento de ritos que inequívoca e anteriormente à iniciativa da autoridade fiscal deixem clara esta intenção.

Definitivo, para o deslinde da questão, a regra insculpida no artigo 170 do CTN, que faculta à Lei, nas condições e sob garantias que estabelecer, a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Lei que defende a contribuinte permitiu a compensação, atribuindo à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o cumprimento do disposto em seu artigo 66, que a contempla.

Se, portanto, antes da expedição de qualquer instrução, ou ao seu arrepio, estava a contribuinte vedada de promover a compensação *sponte sua*, quanto mais alegá-la como forma de extinção do crédito tributário em matéria de defesa contra auto de infração.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000157/94-16
Acórdão : 201-73.846

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER